

Email

  Novo |  Excluir  Arquivar Lixo eletrônico |  Limpar  Mover para  Categorias 

Caixa de Entrada 

institutovencedor   
Recurso Administrativo Edital nº C ter 19:01  
Boa noite segue recurso referente a descl...

Segunda-feira

☐ Efraim Lourenço Gom...   
Copia\_de\_Recurso\_Administrativo seg 17:07  
Segue o recurso da ONG Grupo de resga...

Efraim Lourenço Gom...   
Copia\_de\_Recurso\_Administrativo seg 17:04  
Segue o recurso da ONG Resgate Ambie...

Geylton Langholz   
RECURSO ADMINISTRATIVO - EDI seg 10:21  
Atenção: Este email possui links que não ...

Semana passada

Efraim Lourenço Gom...   
▶ Consulta e Esclarecimento- Edital qui 28/08  
Assunto: Consulta e Esclarecimentos – Ed...

Juan Ferreira   
Decisão - Liminar - Brasil Startups qui 28/08  
Atenção: Este email possui links que não ...

Duas semanas atrás

Rachel Heringer  
▶ Não aceitação da proposta apresc 20/08/2025  
Prezados, Apenas para informar, o recurs...

Juan Ferreira    
▶ RECURSO - EDITAL DE CHAMAME 20/08/2025  
Atenção: Este email possui links que não ...

Renascer Projetos    
▶ Proposta - Ação Social Renascer - 20/08/2025  
Atenção: Este email possui links que não ...

Efraim Lourenço Gom...  
Relação de nomes da OSC que irá 20/08/2025  
OSC : Grupo de Resgate Ambiental - GR...

patricia luiza Zapponi  
Cadastramento para apresentaçã 19/08/2025  
Patrícia Luiza Moutinho Zapponi CPF 157...

Rafaella Lopes    
▶ (Proposta PADF) EDITAL DE CHAM 19/08/2025  
Atenção: Este email possui links que não ...

Assessoria de Comuni...  
Curso Egov: Capacitação no Sister 19/08/2025  
Favor não responder este e-mail.

Juan Ferreira   
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLIC 19/08/2025  
Atenção: Este email possui links que não ...

Rachel Heringer   
▶ Chamamento Público Nº 2/2025 - 18/08/2025  
Atenção: Este email possui links que não ...

Copia\_de\_Recurso\_Administrativo\_-\_revisado\_4\_assinado

 Efraim Lourenço Gomes <grupograoscip2@gmail.com>  
seg 01/09, 17:07  
Gabinete SMDF; Comissão de Seleção 

Copia\_de\_Recurso\_Adm...   
592 KB

Baixar

Segue o recurso da ONG Grupo de resgate Ambiental



**GRUPO DE RESGATE AMBIENTAL -  
GRA/ONG  
CNPJ: 21.540.426/0001-08 / MJ Nº  
08000.038954/2015-91**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Assunto:** Pedido de reconsideração do Ato de Desclassificação expedido em 29/08/2025.

**Referência:** Edital nº: 02/2025 – SMDF e Processo nº: 0401100003157/2025-76

Ilustríssima Comissão de Chamamento Público,

O Grupo de Resgate Ambiental – GRA ONG, inscrito no CNPJ sob o nº 21.540.426/0001-08, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente apresentar Recurso Administrativo em face do Ato de Desclassificação publicado em 29/08/2025, requerendo sua reconsideração, com fundamento nos princípios constitucionais, administrativos e legais aplicáveis, conforme passa a expor:

### **I – DOS FATOS**

- Em 18/08/2025, às 20h05, a Instituição protocolou o envio de sua Proposta, em conformidade com a Etapa 5 do Edital, sendo, em razão disso, admitida à Etapa 6;
- Em 19/08/2025, às 10h04, realizou-se a apresentação integral da Proposta, de forma virtual, conforme previsto no certame;
- Em 29/08/2025, fomos surpreendidos com a Desclassificação sumária, sob a justificativa de ausência de numeração sequencial das páginas e a falta de rubricas, na verdade assinamos com assinatura digital do GOV. Item 8.6 do Edital nº02/2025, poderá ser aceito a assinatura digital, o que inviabilizou, de forma desarrazoada, a análise do mérito de nossa Proposta.

### **II – DOS ARGUMENTOS**

**1** - A desclassificação baseada em mero erro formal — ausência de numeração sequencial das páginas — não compromete a integridade, autenticidade ou conteúdo da Proposta, tampouco altera sua substância. Trata-se de vício sanável, que poderia ser corrigido por diligência, em consonância com o princípio do formalismo moderado.

**2** - O certame público não se vence com a forma, mas sim com o conteúdo e a qualidade da Proposta, conforme preceitua o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e reafirmado pela Lei nº 14.133/2021. A essência do edital da Secretaria da Mulher é selecionar projetos com impacto social positivo para mulheres, e não excluir instituições por questões meramente formais como rubricas ou numeração de páginas.

**3** - A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que a prevalência do interesse público deve se sobrepor ao rigor excessivo da forma. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 357/2015-Plenário e no Acórdão nº 1204/2024-Plenário, firmou o entendimento de que erros formais, sanáveis durante o processo, não devem levar à desclassificação da proposta, desde que não afetem a isonomia e a competitividade.

**4** - A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 19, inciso II, impõe que a Administração observe, além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Já o art. 31 prevê que a atividade administrativa deve atender ao interesse público e à finalidade pública, não podendo se apegar a formalismos extremos.

**5** - A assinatura digital, no ordenamento jurídico brasileiro, possui validade superior a rubricas ou assinaturas manuais em termos de autenticidade, integridade e segurança jurídica. A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conferindo presunção legal de validade às assinaturas digitais emitidas no padrão ICP-Brasil. Ademais, a Lei nº 14.063/2020 ampliou e regulamentou o uso de assinaturas eletrônicas na Administração Pública, reconhecendo sua plena validade para atos oficiais. Nesse sentido, se até a assinatura eletrônica qualificada substitui com segurança a assinatura manual, não há como desclassificar uma proposta por ausência de rubricas ou numeração de páginas.

**6** - O Edital em análise prevê a desclassificação apenas nos casos de descumprimento material do Anexo III, que trata dos requisitos da Proposta. Não há no referido Anexo previsão expressa de desclassificação por ausência de numeração de páginas. Logo, a decisão que nos excluiu viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado pela legislação de regência.

**7** - Ressalte-se que, em 19/08/2025, houve a apresentação integral da Proposta perante a Comissão, que teve acesso ao seu conteúdo, reconhecendo sua pertinência e conformidade com os objetivos do certame. Dessa forma, a exclusão por motivo meramente formal fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

#### **Legislação Estadual e Federal sobre o Tema:**

##### **Lei Orgânica do Distrito Federal**

Art. 19, II – A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 31 – A atividade administrativa deve atender ao interesse público, observando a finalidade e os direitos dos administrados.

##### **Lei nº 9.784/1999**

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 59, I e V – **Somente se desclassificam propostas que apresentem vícios insanáveis** ou desconformidade insanável com o edital.

Art. 64, §1º – A Comissão **pode sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.**

#### **Legislação sobre assinatura digital:**

**Medida Provisória nº 2.200-2/2001** – Institui a ICP-Brasil e reconhece a validade jurídica das assinaturas digitais baseadas em certificado digital.

**Lei nº 14.063/2020** – Regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, conferindo validade jurídica plena às assinaturas eletrônicas avançadas e qualificadas.

**Jurisprudências:**

**TCU – Acórdão nº 357/2015-Plenário:** falhas formais sanáveis não ensejam desclassificação.

**TCU – Acórdão nº 1204/2024-Plenário:** é irregular desclassificação por vícios sanáveis.

**TJ-MG – Apelação Cível REEX XXXXX500115080001:** a desclassificação por mero erro formal viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

1. A reconsideração do ato administrativo que desclassificou a Proposta apresentada pelo Grupo de Resgate Ambiental – GRA ONG;
2. A realização da devida avaliação quali-quantitativa da Proposta apresentada, restabelecendo a ordem do certame;
3. O reconhecimento da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, supremacia do interesse público e vinculação ao edital;
4. O reconhecimento de que assinaturas digitais e eventuais falhas formais não podem servir como critério eliminatório, devendo prevalecer a análise do conteúdo da Proposta, em conformidade com a legislação aplicável.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA**  
Data: 01/09/2025 07:07:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Claudio Oliveira da Silva  
Presidente da GRA ONG



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal

Comissão Especial de Seleção

Julgamento - SMDF/SECEX/CES

**JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECURSO DO GRUPO RESGATE AMBIENTAL - GRA ONG  
AO RESULTADO PROVISÓRIO DE SELEÇÃO**

**Processo SEI nº 04011-00003157/2025-76**

**Edital de Chamamento Público nº 02/2025 – SMDF**

À  
**Diretoria do Grupo Resgate Ambiental ONG**  
Ref.: Recurso interposto em 01/09/2025

A Comissão de Seleção, instituída pela Portaria nº 115/2025, de 11 de julho de 2025, publicada no DODF nº 129, de 14 de julho de 2025, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, por meio deste, apresentar resposta ao recurso interposto pelo Grupo Resgate Ambiental ONG em face da pontuação atribuída à sua proposta no julgamento preliminar da fase de seleção do Edital de Chamamento Público nº 02/2025 – SMDF.

## **I - FATOS**

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelo Grupo de Resgate Ambiental – GRA ONG, em face do Resultado Provisório da Etapa de Classificação da Seleção do Edital de Chamamento Público nº 02/2025 - SMDF, destinado à Celebrar Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil visando executar a gestão dos Centros de Referência da Mulher Brasileira.

## **II - RECURSO**

O Grupo de Resgate Ambiental – GRA ONG interpôs recurso contra sua desclassificação na fase de seleção, ocorrida em razão do descumprimento das formalidades previstas no edital, especificamente ausência de numeração sequencial das páginas e de rubrica, conforme consignado no item 8.6 do Edital nº 02/2025–SMDF.

A recorrente alega, em síntese, que: 1. utilizou assinatura digital válida; 2. as falhas apontadas seriam meramente formais e saneáveis; 3. à luz do formalismo moderado, deveria prevalecer o mérito da proposta; e 4. o Edital (item 8.6) admitiria assinatura digital, o que tornaria indevida a desclassificação.

## **III - ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme o cronograma do Edital nº 02/2025–SMDF (item 8.1 – etapa 9), razão pela qual dele se conhece.

## **IV - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1) Vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**

À luz da Lei nº 13.019/2014, o edital deve conter os critérios de seleção e julgamento, a forma de apresentação das propostas e as condições recursais. Compete à Comissão de Seleção promover o julgamento objetivo, conforme os critérios e regras previamente estabelecidos.

O Decreto Distrital nº 37.843/2016 reforça que o edital deve especificar critérios, documentos e condições para participação e que o procedimento observará as disposições do MROSC.

Em consequência, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: não cabe à Comissão afastar ou flexibilizar exigências expressas do Edital durante a seleção, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

## 2) Regras editalícias sobre a forma da proposta (item 8.6)

O item 8.6 do Edital nº 02/2025–SMDF estabelece formalidades cumulativas para a apresentação da proposta, incluindo, entre outras, a exigência de que a proposta seja “numerada sequencialmente em todas as páginas”, “rubricada” e assinada por representante habilitado (admitindo-se assinatura digital, quando prevista).

A assinatura (inclusive a digital, quando aceita) não substitui a rubrica nem a numeração: tratam-se de exigências autônomas, com finalidades distintas para garantir autenticidade, integridade e inviolabilidade do conteúdo apresentado (p. ex., numeração previne supressões/adições; rubrica confirma a anuência do signatário em cada página).

## 3) Saneabilidade x vício material em proposta

A aplicação do formalismo moderado e a possibilidade de diligências (em caráter excepcional e não substitutivo do dever de o proponente cumprir o edital) não autorizam corrigir, após o prazo de apresentação, vícios que afetem a integridade do documento ou que concedam vantagem indevida em relação às demais OSCs.

A numeração sequencial e a rubrica constituem mecanismos de segurança documental exigidos antes do recebimento e julgamento das propostas. Inserir-los a posteriori (após a abertura) descaracteriza a garantia de integridade exigida **ex ante** e compromete a **isonomia** entre participantes que cumpriram integralmente o edital.

A Lei nº 13.019/2014 e o Decreto nº 37.843/2016 não autorizam a Comissão a mitigar exigência expressa do edital em detrimento do julgamento objetivo. A aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 (motivação, razoabilidade e convalidação) não permite convalidar vício que altera a essência das condições de apresentação da proposta ou afeta a comparabilidade entre propostas (art. 2º, caput; art. 55 e seguintes, por simetria).

## V – CONCLUSÃO

Diante do Exposto, mantém-se a decisão de desclassificação da proposta do GRA ONG por inobservância das formalidades do item 8.6 do Edital nº 02/2025-SMDF e em observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, **DELIBERA** por **CONHECER** o recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de desclassificação.

### Comissão Especial de Seleção

#### Edital nº 02/2025-SMDF



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTÔNIO DE JESUS FONSECA - Matr.0283726-9, Presidente da Comissão**, em 10/09/2025, às 16:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LAÉRCIO FERNANDO ALVES LIMA - Matr.0282841-3, Membro da Comissão**, em 10/09/2025, às 16:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL SANTANA ALVES - Matr.0282667-4, Membro da Comissão**, em 10/09/2025, às 16:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **181317000** código CRC= **2A6292E3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 -  
Telefone(s):  
Sítio - [www.mulher.df.gov.br](http://www.mulher.df.gov.br)

04011-00003157/2025-76

Doc. SEI/GDF 181317000